



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 922/2024/DIRECON
Processo nº 00200.015368/2024-00

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: O Processo de Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados a partir da Lei nº 14.133/2021.

Órgão Demandante: DIRECON.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 2 (duas) inscrições no treinamento externo “O Processo de Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados a partir da Lei nº 14.133/2021”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.

2. A aludida contratação visa atender à demanda da Diretoria Executiva de Contratações – DIRECON, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.148353/2024-47.

3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações complementares e nos anexos do documento de NUP 00100.143705/2024-78, há proposta comercial, folder do curso, notas fiscais, o detalhamento do documento de empenho de prestação de serviços a diversos órgãos públicos, atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, currículo e lista de publicações dos palestrantes, relativos à notória especialização da pretendida contratada apresentados pelo demandante.

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022².

5. A pretendida contratada, **ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.714.403/0001-00, encaminhou proposta comercial

¹ [Lei nº 14.133/2021, Art. 74.](#) É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] *f*) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² [ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º](#) Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

no valor total de R\$ 7.182,00 (sete mil cento e oitenta e dois reais) para o objeto em comento, válida por 60 (sessenta) dias a partir de 12/9/2024³.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 76/2024 – COADFI/ILB⁴, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁵, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁶.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 508/2024-COCVAP/SADCON⁷, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 648/2024-ADVOSF⁸.

9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa⁹.

10. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 064/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹⁰. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

11. Anexas ao documento de NUP 00100.162491/2024-39-1, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

12. O Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda, conforme registrado em planilha de NUP 00100.164238/2024-10.

³ Proposta comercial: NUP 00100.160209/2024-89-1.

⁴ Termo de Referência nº 76/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.160222/2024-38.

⁵ Pesquisa de preços: NUP 00100.160209/2024-89-2.

⁶ Despacho nº 426/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.160209/2024-89.

⁷ Ofício nº 508/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.162239/2024-20.

⁸ Parecer nº 648/2024-ADVOSF: NUP 00100.162923/2024-10.

⁹ Informação nº 601/2024 – COPAC/SAFIN: NUP 00100.163384/2024-28.

¹⁰ Relatório Conclusivo nº 064/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.164093/2024-57.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

13. Fazendo uso do Despacho nº 3414/2024-DGER¹¹, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹² e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

15. Eis o que cumpre relatar.

16. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

17. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

18. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹³ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁴.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹⁵. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações¹⁶, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de

¹¹ Despacho nº 3414/2024-DGER: NUP 00100.164072/2024-31.

¹² RASF, Anexo IV.

¹³ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁴ ADG nº 14/2022, Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto ação de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

¹⁵ ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

¹⁶ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento¹⁷.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico¹⁸.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹⁹.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁰, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

¹⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

¹⁹ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²⁰ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²¹, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²².

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²³.

²¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²² **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁴, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁵ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro²⁶.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022²⁷.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022²⁸.

²⁴ Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

²⁵ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁶ ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁷ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁸ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL²⁹, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁰, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

20. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve e foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

21. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 76/2024 – COADFI/ILB³¹, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação de participação do 02 (dois) servidores (abaixo) da Diretoria-Executiva de Contratações (DIRECON) no treinamento externo “O PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES A LICITANTES E CONTRATADOS A PARTIR DA LEI Nº 14.133/2021”,

deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

²⁹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparéncia do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³¹ **Termo de Referência nº 76/2024 – COADFI/ILB:** NUP 00100.160222/2024-38.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

que será realizado pela empresa ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda., nos dias 23 a 25 de setembro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Dimitrios Hadjinicolaou - matrícula 49636;
- 2) Leandro Alves Souza - matrícula 267706.

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. “Esta ação de treinamento visa a habilitar os colaboradores indicados a melhor realizarem a análise e fundamentação das decisões em processos de aplicação de penalidades, de competência da Diretoria-Executiva de Contratações, em aderência às normas incidentes sobre a matéria, à melhor doutrina e ao entendimento do Tribunal de Contas da União e Tribunais Superiores.”

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. “Idealmente, seria desejável a participação de 13 servidores, por se tratar de matéria fundamental e cotidianamente tratada por esta Assessoria. Contudo, devido a limitações regulamentares, não foram indicados servidores comissionados e, dentre os efetivos, não seria possível o afastamento conjunto de mais do que dois servidores.”

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. “A fim de demonstrar a notória especialização da empresa juntamos Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e diversas notas de empenho de participação de servidores públicos de diversos órgãos de todas as esferas em cursos promovidos pela pretendida contratada. Quanto a notória especialização de Viviane Mafissoni, juntamos currículo do LinkedIn com todas as suas qualificações e diversos artigos escritos na área de licitações e contratos. Quanto a notória especialização de Anderson Pedra juntamos currículo Lattes e alguns dos livros publicados.”

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. “Nos termos do art. 10, inciso V, do Anexo V do RASF vigente, compete ao Diretor-Executivo de Contratações “aplicar sanções administrativas previstas nos editais e contratos administrativos decorrentes de condutas infracionais praticadas por licitantes ou contratados;”. Por sua vez, compete a esta Assessoria Técnica “prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

respectivos despachos, instruções e decisões; (...)”, consoante art. 15, parágrafo único, inciso I, do ROASF.”

1.2.4.2. “Ao final do treinamento, os participantes deverão ser capazes de: Identificar os aspectos gerais das leis de licitações sobre infrações e sanções; Dominar o processo de aplicação de penalidades na Lei 14.133/2021, a conjugação de regimes (lei 8.666 e 14.133) e a aplicação das normas do direito penal em sede de direito administrativo sancionador; Reconhecer as prerrogativas da Administração e o papel da assessoria jurídica no processo sancionador; Conhecer e aplicar os normativos vigentes e o regime de aplicação de penalidades a licitantes e contratados previstos na Lei 14.133/2021 no que se refere a Infrações, Sanções, Multa moratória, Vinculação entre infração e sanção, Prazos, Autoridade competente, Âmbito de abrangência das sanções restritivas de licitar e contratar, Procedimento de aplicação de penalidades, Prescrição, Publicidade da sanção, Desconsideração da personalidade jurídica, Reabilitação, Meios de defesa e recurso, Meios alternativos de resolução de conflitos administrativos, Termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo sancionador, Princípio da bagatela no DAS, Independência e concomitância de instâncias, Aplicação de sanção e o consequencialismo decisório: diálogo entre a LINDB e a NLLCA, Processo de responsabilização e rescisão unilateral: modulação de efeitos, Excludente de tipicidade, Excludente de antijuridicidade (ou ilicitude), Concurso e continuidade de infrações, Efeitos das sanções aos pactos já firmados e Extinção das sanções.”

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de detalhamento do documento de empenho de prestação de serviços a diversos órgãos públicos, atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, o currículo da palestrante Viviane Mafissoni, bem como a cópia de diversos artigos publicados na área de licitações e contratos e o currículo do palestrante Anderson Pedra, contendo uma lista com vários trabalhos publicados.

26. Tais documentos evidenciam a pretensa contratada possui notória especialização fornecendo a diversos órgãos públicos como o Tribunal de Justiça do Maranhão, a Controladoria Geral do Município de Mariana e a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria de Porto Alegre treinamentos na área de licitações e contratos.

27. Além disso, é valido registrar que os palestrantes do curso, Viviane Mafissoni e Anderson Pedra possuem uma vasta experiência profissional. A Viviane Mafissoni é especialista em Direito Público e a atual Coordenadora-geral de Logística da AGU; e o Anderson Pedra também é especialista em Direito Público e Procurador Chefe do Centro de Estudos e





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Informações Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo e leciona em diversas instituições de ensino.

28. Ademais, o Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada³². Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p.4 do Despacho nº 426/2024 – COADFI/ILB³³, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

29. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, às p. 5-8 de seu parecer³⁴, que:

A pretendida contratação direta por inexigibilidade precisa demonstrar a inviabilidade de competição, sobretudo a partir da notoriedade da especialização da empresa.

Sem prejuízo de uma compreensão diversa pela autoridade competente, os elementos carreados aos autos se revelam **insuficientes** para tal comprovação. Destaca-se que o atestado de capacidade técnica, doc. nº 00100.143705/2024-78-4 p. 71, é emitido em decorrência da execução contratual satisfatória. Esse documento é ordinariamente emitido para comprovação de capacidade técnica em geral, não sendo equiparado, por qualquer ângulo, a uma Declaração de exclusividade ou a Declaração de singularidade e notória especialização, que normalmente logram caracterizar a singularidade e a notória especialização (documentos que foram considerados decisivos para a caracterização da notoriedade de especialização e singularidade, a configurarem a inviabilidade de competição, por exemplo, no Parecer nº 725/2023-ADVOSF, também envolvendo “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, constante da alínea “f” do inciso III do art. 74).

[...]

Não se questiona a qualidade do curso em si, tampouco a proficiência dos professores. Entretanto, há sabidamente diversas outras empresas e profissionais que oferecem cursos semelhantes sobre o tema. Para citar apenas dois, há a empresa Zênite e a própria Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, ambas com cursos presenciais e online.

[...]

Não obstante, a contratação direta ainda seria possível na espécie, não por inexigibilidade, mas por dispensa em razão do valor (art. 75, II, Lei 14.133/2021), tendo em vista o teto original de R\$ 50.000,00, atualmente em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos):

[...]

³² Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.148353/2024-47.

³³ Despacho nº 426/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.160209/2024-89.

³⁴ Parecer nº 648/2024-ADVOSF: NUP 00100.162923/2024-10.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Essa é a solução que se considera mais adequada juridicamente, a partir dos elementos constantes dos autos. Seriam necessários, basicamente, pontuais ajustes ao Termo de Referência e o atendimento às providências inerentes à modalidade, como a publicação de aviso de dispensa de licitação, pelo prazo legal, a certificação de não estar caracterizado **fracionamento de despesas**, o que se mostra, em tese, viável. Face à celeridade requerida na elaboração do presente opinativo, remete-se aos exaurientes Pareceres 001/2024, 014/2024-ADVOSF, sobre dispensa de licitação com base no art. 75, II, Lei 14.133/2021.

Como segunda solução, caso se argumente que o conteúdo desejado em matéria de Contratação Direta apresentaria especificidades não encontradas facilmente no mercado, isto é, não encontradas de forma padronizada, estandardizada, com vênia pelo neologismo, cogita-se mesmo de licitação segundo o critério de menor preço, a viabilizar a competição entre os diversos agentes desse mercado (art. 33, I, Lei 14.133/2021).

Caso não adotadas uma das duas soluções apontadas acima, o órgão técnico pode vir a complementar o Termo de Referência, e eventualmente conseguir **caracterizar** a inexigibilidade de licitação pretendia. Ou, ainda, a autoridade competente deliberar em sentido diverso ao que se expôs, ou seja, **entender** pela caracterização, desde já, da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

30. Em observância aos apontamentos realizados pela ADVOSF, o órgão técnico, valendo-se do Despacho nº 433/2024 – COADFI/ILB³⁵, pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

3. Ressalvada a excelente e minuciosa análise realizada pela ADVOSF disposta no Parecer nº 648/2024, nos parece que, salvo melhor juízo, essa questão apontada pelo órgão jurídico já foi enfrentada em outros inúmeros processos de contratação de treinamento, inclusive sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas. Em nossa singela compreensão, resta-se consolidado na Casa o entendimento (apoiado, indubitavelmente, no ordenamento jurídico atualizado, em especial no disposto sobre inexigibilidade da alínea “f” do inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021 e em sua discricionariedade legal) de que, diante da situação fático-jurídica aqui externada de necessidade premente do órgão demandante de realização de capacitação *sui generis*, o instituto da inexigibilidade restaria incontroverso como a solução mais apropriada.

Impõe-se, dessa forma, à administração pública e mais especificamente a esta COADFI/ILB a necessidade de buscar, reitera-se, dentro dos parâmetros legais e sob orientação das autoridades superiores, a maior celeridade possível em suas rotinas administrativas, sob pena de não atingimento do objetivo principal desse processo: a capacitação dos servidores.

³⁵ Despacho nº 433/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.163846/2024-15.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Desse modo, o escasso período necessário para o deslinde da contratação faz impor celeridade nos trâmites administrativos, inclusive na comunicação entre órgão técnico e a pretensa contratada. Ocorre que nesses casos, não obstante sua boa-fé, pode ocorrer de a pretensa contratada comunicar-se de maneira intempestiva ou carente de extrema prudência no envio de documentos que logrem caracterizar de forma mais robusta a notória especialização.

Nesse diapasão, resta à COADFI/ILB, uma vez de posse de documentos indicativos suficientes de notória especialização da pretensa contratada, fornecidos no processo pela área demandante, contribuir na juntada e pesquisa de documentação acessória apta a robustecê-la, sob pena, reitera-se, de comprometer à necessidade de capacitação dos servidores do órgão demandante. Reconhece-se, portanto, salvo engano, o instituto da inexigibilidade para a contratação de treinamento de pessoal nos termos aqui defendidos e argumenta-se pela suficiência da documentação trazida ao caso concreto, apta a comprovar, sobremaneira, a notória especialização da pretensa contratada.

4. Diante de todo o exposto, reitera-se a manifestação anterior contida no Despacho 426/2024-COADFI2 e sugere-se o envio à SADCON/COCDIR para a continuidade da instrução.

31. A Administração desta Casa Legislativa adota o entendimento no sentido de que a redação da Lei nº 14.133/2021 deixou de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, já que o § 3º do art. 74 da Nova Lei de Licitações prevê tão somente que o pretenso contratado seja “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, sendo propositalmente omissa quanto à singularidade do objeto, uma vez que a escolha do fornecedor possui características próprias do caso concreto.

32. Assim, a contratação desses serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 74 da NLL, permanece requerendo apenas a demonstração da notória especialização do contratado, dispensando a comprovação acerca da singularidade do objeto, já que a citada norma não previu tal exigência.

33. Importa salientar que a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP. Embora a decisão se refira ao crime antes previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, sua Ementa consignou que, “conforme disposto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado”, ou seja, o STJ defende a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem que haja a comprovação da natureza singular do objeto.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

34. É sabido que tal entendimento não afasta o dever do agente de instruir o processo justificando as necessidades identificadas pela Administração e indicando a razão de escolha do pretenso fornecedor, o qual deve ser detentor de notória especialização para garantir a execução satisfatória do objeto.

35. A partir dessas informações, é possível inferir que a licitação se torna inviável pela dificuldade de formulação de critérios objetivos para comparação entre as possíveis propostas, considerando as peculiaridades da capacitação pretendida e a necessidade de a execução recair sobre um profissional/empresa com notória especialização. Diante disso, entende-se adequada a contratação do presente objeto por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021.

36. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

37. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 7.182,00 (sete mil cento e oitenta e dois reais), para contratar 2 (duas) inscrições no “O Processo de Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados a partir da Lei nº 14.133/2021”.

38. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

39. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁶.

³⁶ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] §7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

40. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

41. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado³⁷:

No entanto, vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada evento tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do evento, carga horária, remuneração dos palestrantes, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de eventos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a regularidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com o valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo evento, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Ocorre que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo, estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, que deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, sendo que, no entanto, as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar, por si só, impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

42. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

43. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo³⁸.

³⁷ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.160209/2024-89.

³⁸ ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] Inciso II – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

44. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos referentes a objetos semelhantes da mesma natureza, todos idôneos³⁹, em seu nome e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio.

45. Nesse contexto, o Órgão Técnico aferiu a similaridade entre os objetos e assim se posicionou⁴⁰:

5.1. Contratações anteriores do Senado Federal: não foram encontradas contratações com o mesmo objeto. Não obstante, o evento externo realizado de 06 a 08 de novembro de 2019 junto a mesma empresa intitulado “3º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos”, formalizado na Nota de Empenho 801155/2019, NUP 00.200.0157602019 guardar certa similaridade, a despeito de tratar-se de Congresso e não de treinamento propriamente dito.

5.2. Documentação trazida pela área demandante: a COADFI juntou, reitera-se, 3 (três) documentos idôneos, no caso notas de empenho, enviados pela unidade solicitante e anexados ao processo; bem como inúmeras notas de empenho adicionais da pretendida contratada. Para fins de organização, consolidou-se os dados dos 3 documentos idôneos em planilha comparativa da preços e anexa-se à proposta comercial.

[...]

Por todo o exposto e relatado, considerando-se a justeza da documentação enviada e anexada apta a gerar a continuidade da instrução, à luz das notas encaminhadas, planilha comparativa de preços e levando-se em conta que o valor padrão do referido evento divulgado no sítio da empresa (<https://www.eloconsultoria.com/o-processo-de-aplicacao-de-penalidades-e-sancoes-a-licitantes-e-contratados-a-partir-da-lei-no-14-133-2021/>) é consideravelmente maior do que o valor cobrado ao Senado Federal, de modo que foi aplicado desconto da ordem de 10%, manifestamo-nos favoravelmente à adequação do valor.

46. Verifica-se, então, que resta atendida a exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 c/c § 8º do mesmo artigo.

de outras entidades, públicas ou privadas.[...] § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³⁹ Documentos idôneos: NUP 00100.143705/2024-78-2.

⁴⁰ Despacho nº 426/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.160209/2024-89.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

47. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.10-11 de seu parecer⁴¹, resumidamente, que:

Para a justificativa do preço, requisitos previstos no inciso VII, foi seguido o procedimento do art. 14, § 6º, do Ato da Diretora-Geral nº 14/2211. Quanto à comprovação da coerência externa do preço ofertado ao Senado Federal (inciso I do § 6º do art. 14), o órgão técnico informou que realizou pesquisa de preços e que foram encontradas três contratações de cursos similares realizadas por outros órgãos no ano de 2023 (doc. nº 00100.160209/2024-89).

Conforme relatado, a Coordenação de Controle e Validação de Processo – COCVAP entendeu que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com os incisos I e II, do § 6º, do art. 14, do ADG nº 14/2022, momento em que os ratificou (doc. nº 00100.162239/2024-20).

Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir.

48. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é inferior em 10% (dez por cento) àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁴².

49. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e ao § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

50. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴³, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do

⁴¹ Parecer nº 648/2024-ADVOZF: NUP 00100.162923/2024-10.

⁴² Disponível em <<https://www.eloconsultoria.com/o-processo-de-aplicacao-de-penalidades-e-sancoes-licitantes-e-contratados-a-partir-da-lei-no-14-133-2021/>>. Acesso em 19/9/2024.

⁴³ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁴, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁵.

51. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência nº 76/2024-VOADFI/ILB, constante do NUP 00100.160222/2024-38; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁴⁶; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
LUCIANA SILVEIRA CLAUDINO
Assessora Técnica

⁴⁴ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: a) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁴⁵ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁴⁶ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.160222/2024-38;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 7.182,00 (sete mil cento e oitenta e dois reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, no valor de R\$ 7.182,00 (sete mil cento e oitenta e dois reais); e
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo,





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

matrícula nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Dimitrios Hadjinicolaou, matrícula nº 49636, e Leandro Alves Souza, matrícula nº 267706, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5325 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 do Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 3414/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 266, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.015368/2024-00,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Dimitrios Hadjinicolaou, matrícula nº 49636, e Leandro Alves Souza, matrícula nº 267706, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

